



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESMOÁ GARCIA DE AZEVÊDO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

GUARABIRA

2024

ESMOÁ GARCIA DE AZEVÊDO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção da graduação.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Alex Taveira dos Santos

GUARABIRA

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A994r Azevedo, Esmoa Garcia de.
Responsabilidade civil no ambiente virtual [manuscrito] /
Esmoa Garcia de Azevedo. - 2024.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2024.
"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos,
Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Responsabilização Civil. 2. Direitos Individuais. 3.
Privacidade. 4. Internet. 5. Liberdade de Expressão. I. Título
21. ed. CDD 342.1

ESMOÁ GARCIA DE AZEVÊDO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção da graduação.

Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 20 /06/ 2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEX TAVEIRA DOS SANTOS
Data: 25/06/2024 18:02:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Alex Taveira dos Santos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mario Winicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYNARA ALVES GOULART
Data: 25/06/2024 18:17:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Thaynara Alves Goulart
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL	9
2.1 CONCEITO DE INTERNET	10
2.2 AVANÇO DO ACESSO E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE	11
2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET	12
2.4 LEI DE PROTEÇÃO GERAL DE DADOS VIRTUAIS.....	13
3 PROTEÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL.....	15
3.1 DIREITO À PERSONALIDADE	15
3.2 HONRA IMAGEM E INTIMIDADE	17
4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL	19
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	20
4.2 CONCEITO DE PROVEDOR NO MARCO CIVIL.....	21
4.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES E USUÁRIOS	23
5 CRÍTICAS AO ATUAL MODELO E SUAS LIMITAÇÕES	25
6 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

RESUMO

A crescente interconexão proporcionada pela internet trouxe consigo um conjunto complexo de desafios legais, entre os quais se destaca a questão da responsabilidade civil. Cada vez mais a vida privada encontra-se exposta na internet com a responsabilização civil passando a abranger ampla gama de situações, desde publicações difamatórias em redes sociais até transações comerciais fraudulentas em plataformas de *e-commerce*.

Com o aumento da atividade digital, surgem questões sobre quem deve ser responsabilizado por danos e como os sistemas legais podem equilibrar a liberdade de expressão, inovação e proteção dos direitos individuais. Com este contexto em constante evolução, a compreensão da responsabilidade civil na internet torna-se essencial para indivíduos, empresas e legisladores, a fim de promover um ambiente online seguro e justo para todos os usuários.

Palavras-chave: Privacidade. Liberdade. Internet. Dados.

ABSTRACT

The growing interconnectedness provided by the internet has brought with it a complex set of legal challenges, among which the issue of civil liability stands out. Private life is increasingly exposed on the internet, with civil liability now covering a wide range of situations, from defamatory posts on social networks to fraudulent commercial transactions on e-commerce platforms.

As digital activity increases, questions arise about who should be held liable for damages and how legal systems can balance freedom of expression, innovation and the protection of individual rights. In this constantly evolving context, understanding civil liability on the internet becomes essential for individuals, companies and legislators in order to promote a safe and fair online environment for all users.

Keywords: Privacy. Freedom. Internet. Data.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no âmbito da internet vem tornando-se um tema cada vez mais recorrente nos debates jurídicos contemporâneos. Com o avanço da tecnologia e a proliferação das plataformas digitais, surgem novos desafios relacionados à responsabilização por danos causados no ambiente virtual. A responsabilidade civil, é um princípio fundamental do direito, estabelece a obrigação de reparar os prejuízos causados a terceiros em decorrência de uma conduta ilícita. No contexto da internet, essa responsabilidade assume diversas formas, abrangendo desde casos de difamação e violação de direitos autorais até questões mais complexas, como a disseminação de *fake news* e o *cyberbullying*.

Na internet, a responsabilidade civil assume uma dimensão complexa devido à velocidade de disseminação da informação, à diversidade de agentes envolvidos e da dificuldade de atribuir autoria em muitos casos. A natureza descentralizada e global da rede muitas vezes dificulta a identificação dos responsáveis pelos danos, levantando questões sobre os limites da responsabilização dos diversos atores envolvidos, como provedores de serviços, redes sociais e usuários individuais, também é importante salientar que a rápida evolução das tecnologias digitais frequentemente supera a capacidade dos sistemas jurídicos de acompanharem e regularem adequadamente essas mudanças, gerando lacunas legais e incertezas quanto à aplicação das leis existentes.

O Marco Civil da Internet estabelece que provedores de internet têm responsabilidade limitada sobre o conteúdo gerado por terceiros em suas plataformas, desde que sigam determinadas diretrizes. No entanto, essa legislação também busca proteger a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, estabelecendo limites claros para a atuação do Estado e das empresas. Nesse contexto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e a necessidade de responsabilização por condutas danosas. Isso requer uma abordagem jurídica dinâmica e adaptável, capaz de lidar com os desafios únicos apresentados pelo

ambiente digital, ao mesmo tempo em que preserva os princípios fundamentais do estado de direito.

Foi adotado com o fundamento de embasar o trabalho a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, através de livros, artigos e periódicos científicos, bem como da legislação, visando abordar a responsabilidade civil dos provedores de acesso à internet, a partir de uma perspectiva de Direito Civil, em uma análise interdisciplinar e utiliza do método de abordagem dedutivo-qualitativo, o qual parte de premissas para se chegar a uma conclusão, tendo em vista a verificação, analisando as informações com a finalidade de entender todas as transformações que acarretam nossa sociedade.

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar, de forma sucinta, como o direito brasileiro interage com o meio virtual e a sua aplicação no sistema processual civil brasileiro, especialmente no que tange aos direitos de personalidade.

2 REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO PAÍS

A internet é dinâmica e se encontra em constante evolução, com diferentes países adotando abordagens diversas para enfrentar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital. Apesar de ser um ambiente livre e em que as informações circulam com uma velocidade nunca vista na história do gênero humano, também é pautada por um processo contínuo e complexo, influenciado por diversos fatores, incluindo avanços tecnológicos, mudanças nas demandas sociais e econômicas, e preocupações com questões como privacidade, segurança e liberdade de expressão. (Segurado, Ameni, Lima, 2014)

Com padrões tão dinâmicos ela é moldada por uma combinação de avanços tecnológicos, mudanças nos comportamentos dos usuários, e desenvolvimentos na sua infraestrutura, como as IAs (inteligências artificiais) que vem sendo incorporadas em uma ampla gama de aplicações, desde motores de busca e recomendação até chatbots e análise preditiva. Isso aumenta a capacidade da internet de oferecer serviços que atendam às necessidades dos usuários. (Pegoraro, 2023)

Por ser dinâmica e impulsionada por uma combinação de inovações tecnológicas e mudança nos comportamentos humanos a internet exige um ambiente regulatório fluído e abrangente. A constante adaptação e evolução fazem da internet um dos aspectos mais vibrantes e transformadores da sociedade moderna.

No Brasil a principal tentativa de regulação da rede é estruturada principalmente a partir do Marco Civil da Internet sancionado em 2014 pela então presidente Dilma Rousseff, porém é importante salientar que a internet se encontra inserida em todas as relações humana, tendo reflexos em todas as esferas do direito. Este marco legal estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo um dos pilares da regulamentação da internet no país, em uma busca de equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos fundamentais.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, através de livros, artigos e periódicos científicos, bem como da legislação. O presente trabalho visa abordar a responsabilidade civil dos provedores de acesso à internet, a partir de uma perspectiva de Direito Civil, em uma análise interdisciplinar e utiliza do método de abordagem dedutivo-qualitativo, o qual parte de premissas para se chegar a uma conclusão, tendo em vista a verificação, analisando as informações com a finalidade de entender todas as transformações que acarretam nossa sociedade.

2.1 CONCEITO DE INTERNET

A internet é uma rede global de computadores interconectados que permite a comunicação e a troca de dados entre dispositivos em todo o mundo. Ela se baseia em uma infraestrutura física de cabos, satélites e outros equipamentos de telecomunicação, além de uma série de protocolos e padrões que garantem a transferência e a integridade das informações.

A internet teve suas raízes no ARPANET, um projeto de pesquisa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos na década de 1960. A ideia era criar uma rede de comunicação robusta que pudesse sobreviver a falhas parciais em caso

de ataques. Surgiu durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos buscavam desenvolver uma rede de comunicação resistente a falhas e que pudesse conectar suas instalações militares e de pesquisa de forma rápida, de início o projeto conectava apenas quatro universidades americanas

Em 1969, a ARPANET, precursora da internet, foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. No início utilizava um protocolo chamado NCP (*Network Control Protocol*) para permitir a comunicação entre os computadores conectados à rede. No entanto, à medida que a rede crescia, o NCP se tornou inadequado. Em 1983, um novo protocolo chamado TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) foi adotado, o que permitiu a interconexão de diferentes redes e o nascimento de um modelo de internet mais próximo de como conhecemos hoje. Com o tempo, outras redes foram desenvolvidas e interconectadas, levando à formação da internet moderna.

A Lei 12.695/14, o Marco Civil da Internet, define internet como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (Brasil, 2014)

A internet transformou praticamente todos os aspectos da sociedade moderna, desde a comunicação e o comércio até a educação e o entretenimento. Continuando a evoluir, enfrentando atualmente desafios em áreas como privacidade, segurança e regulamentação, enquanto promete novas oportunidades através de tecnologias emergentes.

2.2 O AVANÇO DO ACESSO E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE

Na década de 1990 o mundo viu a explosão da internet, com a criação de navegadores amigáveis como o Mosaic e a popularização entre o público em geral,

sendo um dos pilares fundamentais da sociedade moderna, com um impacto profundo e multifacetado em quase todos os aspectos da vida cotidiana.

A internet derrubou barreiras geográficas, facilitando a comunicação, o comércio e a colaboração entre pessoas e empresas em todo o mundo, tornando-se a principal fonte de informação, fornecendo acesso a um universo de conhecimentos e recursos antes inimagináveis.

E-mail, mensagens instantâneas, redes sociais e videochamadas remodelaram a forma como nos comunicamos, conectando amigos, familiares e profissionais de maneira instantânea. A chegada dos smartphones e tablets na década de 2000 impulsionou a internet móvel, conectando pessoas a qualquer hora e em qualquer lugar.

2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 2013, Edward Snowden, ex-funcionário da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), vazou documentos secretos que revelaram programas de vigilância global em massa realizados pelos EUA e seus aliados. As revelações de Snowden chocaram o mundo e geraram um debate acalorado sobre privacidade, segurança e direitos na Era digital.

O impacto das revelações de Snowden foi sentido com força no Brasil. A sociedade civil, especialistas e o governo brasileiro se uniram em um coro por maior proteção dos direitos dos usuários na internet. O Marco Civil da Internet surgiu como resposta a esse clamor, incorporando princípios e medidas para garantir a liberdade de expressão, a privacidade e a segurança online dos cidadãos brasileiros (Leite, Lemos, 2014, p. 4)

As revelações de Snowden despertaram a consciência do público sobre a extensão da vigilância online por parte dos governos, impulsionando a demanda por proteções contra essa prática. Ronaldo Lemos no livro Marco Civil da Internet diz que:

Foi aí que decolou a ideia do Marco Civil da Internet. Em vez de tratar da regulação da internet criminalmente, o passo natural, seguido por diversos outros países, seria primeiro a construção dos direitos civis na internet. Em vez de repressão e punição, a criação de um a moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet. (Leite, Lemos, 2014, p. 5)

O Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965, foi sancionado no Brasil em 23 de abril de 2014 possuindo 32 artigos, sendo um considerável progresso para o ordenamento jurídico brasileiro. Ele é um marco regulatório que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Seu objetivo é assegurar a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede.

A neutralidade de rede veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação; também encontramos o reforço da garantia constitucional da liberdade de expressão, procurando equilibrá-la com a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, e por fim, o Marco Civil da Internet introduz a proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro, partindo da perspectiva de que as pessoas são titulares de seus dados pessoais, e estabelece regras sobre o consentimento para tratamento desses dados.

O Marco Civil incorpora diversos princípios e medidas para proteger a privacidade dos usuários, como o direito à coleta e uso de dados pessoais apenas com consentimento expresso e para fins específicos. O caso Snowden também evidenciou os riscos da interferência governamental no tráfego de internet. O Marco estabelece o princípio da neutralidade da rede, proibindo os provedores de serviços de internet de bloquear ou discriminar conteúdo e aplicativos.

A lei é considerada um dos marcos legais mais avançados para a proteção dos direitos dos usuários na internet. Sua criação foi impulsionada, em grande parte,

pelas revelações do caso Snowden, que evidenciaram a necessidade de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais no mundo digital.

2.4 LEI DE PROTEÇÃO GERAL DE DADOS VIRTUAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), também conhecida como Lei nº 13.709/2018, tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais trazendo diretrizes importantes sobre o tratamento e armazenamento de dados. Ela se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que trate dados pessoais no Brasil, independentemente do meio, seja ele físico ou digital.

É importante salientar que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no Brasil ou os dados tratados sejam de indivíduos localizados no Brasil.

3 PROTEÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL

A legislação preza pela proteção dos direitos fundamentais também na internet, é preciso garantir que princípios como liberdade, privacidade, segurança e igualdade sejam respeitados no ambiente digital. No contexto brasileiro, essa proteção é amparada principalmente pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também envolve princípios universais.

O principal desafio para a proteção dos direitos fundamentais reside na natureza dinâmica da internet. As tecnologias evoluem em ritmo acelerado, criando plataformas, ferramentas e formas de interação, o que torna a tarefa de acompanhar e proteger os direitos dos usuários uma missão constante, essa teia global de

informação e comunicação, se tornou um mar de oportunidades e desafio para o alcance da lei.

3.1 DIREITO À PERSONALIDADE

O direito à personalidade é pautado na integridade e a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe a possibilidade de exercer sua individualidade, autonomia e identidade pessoal. Esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, reconhecidos universalmente e garantidos em nossa Carta Magna e tratados internacionais. Esse direito fundamental e inerente à pessoa, existindo desde o seu nascimento é inalienável, irrenunciável e imprescritível, ou seja, a pessoa não pode vender, abrir mão ou ter seu direito extinto com o tempo. Além disso, é oponível a todos, inclusive ao Estado. (Marinoni, Mitiedero, Sarlet, 2012, p. 260)

Os direitos ligados a personalidade independem de serem positivados para existirem. O Estado deve apenas reconhecê-los e dotá-los de proteção jurídica. Isso porque os direitos da personalidade compreendem todos os elementos essenciais à existência humana. O jurista Carlos Alberto Bittar diz em seu livro — Os Direitos da Personalidade — que:

Consistem em elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda a sua complexidade natural e histórica, racional e emocional, irrompem como fundamentais para garantir a felicidade humana, e essa fundamentalidade não pôde mais ser ignorada pelo sistema jurídico. A honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade ou negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral; a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são decisivos para o bem-estar humano compõem, da mesma forma, um conjunto de elementos que, dada a sua fundamentalidade para a felicidade do homem, exigem a atenção incisiva do direito. [...] Pois todos esses elementos intrínsecos à “humanidade essencial” da pessoa, que concernem a sua personalidade, ou seja, à dimensão existencial da subjetividade

humana, compreendem hoje os direitos de personalidade.
(Bittar,2008, p. 7)

Os direitos da personalidade podem ser divididos em tipos, como o direito à vida e à integridade física; à liberdade; à honra e respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título; ao sinal figurativo; e o direito moral de autor, todos tendo como principais aspectos serem inatos, perpétuos, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. (Leite, Lemos, 2014, p.378)

Os doutrinadores que discutem esse tema convergem no fato de que os direitos da personalidade são o mínimo existencial de cada pessoa, ou seja, são os direitos que todos possuem pelo simples fato de existirem, e o básico para uma vida minimamente digna. O Código Civil, versa sobre personalidade do artigo 11º ao artigo 21º, porém não enumerou taxativamente quais direitos esses seriam. O Marco Civil da Internet também dedica atenção à proteção dos direitos da personalidade especialmente no ambiente online, dessa forma, englobou vários direitos que não apenas à integridade física, imagem e outros como vemos nos artigos 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º e 8º da lei, disposições que visam garantir que os direitos de personalidade dos usuários sejam respeitados no ambiente digital, promovendo um uso responsável e seguro da internet. Essas disposições garantem que os usuários sejam respeitados no ambiente digital, promovendo um uso responsável e seguro da internet.

3.2 DA HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE

No ambiente virtual, os direitos à honra e à imagem assumem especial relevância, pois a internet amplifica o alcance e a permanência de informações, expondo as pessoas a um risco maior de violações O direito a imagem está disposto na Constituição, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, o qual versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (Brasil, 1988)

Concerne dizer que expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito, Domingos Franciulli Netto, citando Walter Moraes diz:

A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas

peessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros. (Netto,2004, apud Moraes p.64)

As plataformas online e os provedores de serviços de internet são obrigados a retirar do ar conteúdos que violem o direito à imagem, após a notificação do titular da imagem ou de uma decisão judicial, ultimamente tem se discutido sobre a possibilidade de usar esse mecanismo para censura, porém é preciso fomentar que outro direito fundamental contido no ordenamento brasileiro é a liberdade de expressão. Atualmente, tanto a nossa Constituição Federal quanto o Código Civil de 2002 como o Marco Civil da internet reconhecem e tutelam o direito à imagem como sendo um direito autônomo dentro da categoria dos direitos de personalidade.

O direito à honra e à reparação é uma parte fundamental dos direitos da personalidade, protegendo a dignidade e a reputação das pessoas contra ofensas, difamação, calúnia e injúria. O Marco Civil da Internet teve diversos artigos praticamente copiados da Constituição Federal afim de reforçar garantias individuais já previstas relacionadas à privacidade dos usuários, e a antecipação a algumas previsões legais que estavam sendo discutidas com maior profundidade e dentro de um contexto mais abrangente do Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados e Privacidade.

O Marco Civil é consoante a garantia da liberdade de expressão inviolabilidade da intimidade, e da vida privada, bem como à reparação de eventuais danos morais ou materiais decorrentes de sua violação advindos da Constituição, tendo em vista que é o texto norteador de todo o projeto.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL

A era digital transformou a forma como nos comunicamos, acessamos informações e interagimos com o mundo. Essa mudança trouxe consigo imensas oportunidades, mas também novos desafios e responsabilidades. A responsabilidade civil no ambiente virtual é um tema complexo e multifacetado, que

envolve a análise de como os princípios tradicionais da responsabilidade civil se aplicam as mais recentes tecnologias e ao ambiente digital. Esse campo abrange desde a proteção de dados pessoais até a responsabilidade por conteúdos publicados online.

Com a crescente coleta e processamento de dados pessoais, a responsabilidade civil das empresas e organizações em relação à proteção desses dados é um tópico central. A violação de dados pode resultar em danos aos indivíduos afetados, como roubo de identidade e fraude financeira. A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) impõe obrigações rigorosas para a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, prevendo sanções significativas em caso de violação.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa tem de indenizar outra por danos causados, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência. O objetivo principal da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio patrimonial ou moral lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria se o dano não tivesse ocorrido. O termo “Responsabilidade” é usado em qualquer situação em que uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Para Venosa(2009), a responsabilidade civil é uma expressão da função reparadora do direito, que visa compensar os prejuízos sofridos pelo lesado. (Venosa,2009, p.1)

Para que haja responsabilidade civil, é importante destacar a necessidade da presença de três elementos fundamentais: o primeiro é a lesão a um bem jurídico, que pode ser de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Sem danos, não há o que reparar, portanto, não há responsabilidade civil. O segundo elemento é o nexo de causalidade que é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Venosa(2009) enfatiza a importância de se demonstrar que o dano foi uma consequência direta da ação ou omissão do agente e por fim o dolo ou culpa. A culpa que se manifestar de várias formas, como

negligência, imprudência ou imperícia, já o dolo, por sua vez, é a intenção deliberada de causar dano. A responsabilidade civil pode ser baseada tanto na culpa a responsabilidade subjetiva, quanto na ausência de culpa, em situações previstas em lei responsabilidade objetiva. (Venosa, 2009, p.2-8)

A responsabilidade subjetiva baseia-se na culpa do agente. Para que haja responsabilidade, é necessário provar que o dano foi causado por uma conduta culposa ou dolosa do agente. Já a responsabilidade o independente de culpa, tendo seu fundamento na teoria do risco. Nessa modalidade, basta demonstrar o dano e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa. A responsabilidade objetiva é aplicada em situações específicas, como atividades perigosas ou determinadas relações de consumo.

A responsabilidade civil tem um caráter principalmente reparador, buscando indenizar a vítima pelos danos sofridos. No entanto, também é preciso reconhecer um aspecto preventivo, pois a imposição de responsabilidades pode servir como um incentivo para que as pessoas ajam com maior cuidado e diligência, evitando causar danos a terceiros.

4.2 CONCEITO DE PROVEDOR NO MARCO CIVIL

Marco Civil da Internet, define dois tipos de provedores de internet no Brasil, com base em suas funções e responsabilidades. O primeiro fornece o acesso físico à internet, como as operadoras de telecomunicações Estes provedores são responsáveis pela infraestrutura que permite aos usuários se conectarem à internet, podem ser divididos em servidores. (Leite, Lemos, 2014, p. 792)

Também são considerados provedores as empresas ou indivíduos que oferecem serviços através da internet. Isto inclui uma ampla gama de serviços, como redes sociais como Facebook, Instagram, serviços de e-mail a exemplo do Gmail, plataformas de *e-commerce* como Amazon e Mercado Livre e motores de busca como Google e muitas outras aplicações online. A lei diz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. (Brasil, 2014)

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece uma série de responsabilidades e obrigações para os provedores de internet no Brasil, com o objetivo de garantir a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de promover a liberdade de expressão e a inovação. Devem fornecer informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais dos usuários, destacando os motivos da coleta e a forma como as informações serão utilizadas.

Os provedores de conexão devem armazenar os registros de conexão (logs) dos usuários por um período de um ano. Estes registros incluem informações como o endereço IP utilizado e a data e hora de início e término de cada conexão, já os provedores de aplicações que ofertam serviços na internet devem armazenar os registros de acesso a essas aplicações (logs de acesso) por um período de seis meses.

Também devem proteger os dados pessoais dos usuários, tomando medidas de segurança apropriadas para proteger contra acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito dos dados.

O Marco Civil da Internet também estabelece que os provedores de conteúdo e aplicações só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para remover o conteúdo ofensivo.

4.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES E USUÁRIOS

Na Era digital, a responsabilidade pelo conteúdo publicado online também é uma questão importante. Isso inclui desde a disseminação de informações falsas (*fake news*) até a difamação e calúnia nas redes sociais. Plataformas como Facebook, Twitter e YouTube enfrentam desafios legais sobre até que ponto são responsáveis pelo conteúdo gerado por seus usuários. Em alguns casos, essas plataformas podem ser responsabilizadas por permitir a disseminação de conteúdos ilícitos.

A responsabilidade civil por cibercrimes, como *hacking*, *phishing* e outras formas de ataques cibernéticos, também deve ser considerada. As empresas têm a obrigação de implementar medidas de segurança adequadas para proteger os dados e sistemas contra ataques. Em caso de falha, podem ser responsabilizadas pelos danos causados aos seus clientes ou usuários. Assim como a responsabilidade por violações de direitos autorais, como o compartilhamento não autorizado de músicas, filmes e softwares. Plataformas digitais que permitem o compartilhamento de conteúdo muitas vezes enfrentam desafios em relação ao controle e monitoramento de possíveis infrações de direitos autorais.

No contexto do comércio eletrônico, a responsabilidade civil dos fornecedores de bens e serviços digitais também é um aspecto crucial. Os consumidores podem enfrentar problemas como a entrega de produtos defeituosos, serviços insatisfatórios, ou fraudes. O Código de Defesa do Consumidor no Brasil, estende-se ao ambiente digital, garantindo direitos aos consumidores e estabelecendo a responsabilidade dos fornecedores.

O texto do Marco Civil é inovador ao tratar da remoção de conteúdos da internet e sobre a responsabilidade de intermediários, um tema que ainda é objeto de controvérsias judiciais. As regras de não responsabilização de intermediários por atos de terceiros a não ser pelo descumprimento de ordem judicial e a preocupação com transparência em caso de retirada de conteúdo reforçam o papel da internet como espaço aberto aos debates públicos. Sobre isso George Salomão Leite e Ronaldo Lemos escrevem:

Nesse sentido, quem deve ser responsabilizado por calúnias, difamações e outros ilícitos praticados na internet? O agente da ofensa ou o intermediário que transmite a informação? Dependendo da resposta a essa pergunta, a liberdade de expressão pode ser seriamente abalada. Nesse sentido, de um lado, há os que defendem uma isenção total por parte dos intermediários. Dizem que seria como se os Correios ou a companhia telefônica pudessem ser responsabilizados pelo conteúdo das cartas ou das ligações telefônicas. Essa posição de isenção de responsabilidade com relação a práticas como ofensas, calúnias e difamações foi adotada, por exemplo, nos Estados Unidos. No ordenamento norte-americano, salvo por exceções específicas, os intermediários da internet (sejam eles provedores de acesso ou de conteúdo) não são responsáveis pelo conteúdo por eles trafegado. Os casos de reparação de danos devem ser propostos contra o agente que proferiu a ofensa e não contra o intermediário. No Brasil, essa questão materializa-se sobretudo durante o período eleitoral.

É comum, nesse sentido, a imposição de medidas coercitivas pelos tribunais eleitorais brasileiros, tais como a retirada de conteúdos supostamente lesivos. (Leite, Lemos, 2014, p. 8-9)

No caso de provedores de conteúdo que exerçam controle editorial prévio à disponibilização ou a divulgação de informações, a empresa poderá ser responsabilizada civilmente por eventual calúnia, injúria ou difamação desde que os responsáveis pelo controle editorial, mesmo reconhecendo evidente caráter ofensivo à honra, reputação ou dignidade alheia, decidam, pela publicação do conteúdo (Leite, Lemos, 2014, p. 823).

Provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Os provedores não são responsáveis pelo conteúdo gerado por seus usuários, desde que não tenham conhecimento da ilicitude e não tomem medidas para

removê-lo após notificação. Após receberem uma ordem judicial específica, os provedores são obrigados a remover o conteúdo apontado como infringente. No entanto, essas regras não são suficientes para evitar que crimes sejam praticados na internet. As plataformas online podem ser usadas para disseminar discursos de ódio, promover violência, realizar fraudes, entre outras atividades criminosas.

5 CRÍTICAS AO ATUAL MODELO E SUAS LIMITAÇÕES

Um dos pontos mais controversos do Marco Civil é a questão da responsabilização dos provedores de internet por conteúdo ilegal publicado em suas plataformas. A lei estabelece a imunidade dos provedores por conteúdo de terceiros, desde que não tenham conhecimento da ilicitude e não tomem medidas para removê-lo após notificação. No entanto, é possível argumentar que essa imunidade excessiva impede a efetiva responsabilização dos provedores por crimes e violações cometidas em suas plataformas. Há quem defenda que os provedores devem ter um papel mais ativo na moderação de conteúdo e na prevenção de crimes online. Quanto a isso o professor Eduardo Tomasevicius Filho escreve:

Quanto à proteção dos usuários da internet, o Marco Civil diminuiu a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Nos termos do direito então vigente, o art.942 do Código Civil estabelece a solidariedade ex delicto. Dessa maneira, basta a ocorrência do dano para que a vítima pudesse acionar judicialmente tanto o usuário violador, quanto o provedor de aplicações de internet ou ambos, simultaneamente. Esse sistema de proteção impunha o dever de vigilância dos provedores de aplicações de internet, ante a possibilidade de responder diretamente pelos atos dos usuários, pelo menos mediante o oferecimento de canais de denúncia para que se formulasse o pedido de retirada do conteúdo.(Filho, 2016, p. 282)

Existe também uma pretensão de solucionar problemas em uma escala global com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional, a própria estrutura da internet não permite que isso aconteça uma vez que as violações podem ocorrer em qualquer parte do mundo, passando longe da jurisdição brasileira (Filho.2016 p. 276-277).

6 CONCLUSÃO

O Marco Civil da Internet representa um avanço importante na regulação do uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios fundamentais para a proteção dos direitos dos usuários, a garantia da neutralidade da rede e a definição de responsabilidades para intermediários e provedores de serviços. No entanto, a aplicação e a interpretação dessa legislação complexa não estão isentas de desafios e críticas.

A responsabilidade civil na Era digital é um aspecto crucial que interage diretamente com o Marco Civil. Com o aumento das interações e transações online, a responsabilidade de indivíduos e empresas para com a proteção de dados, a segurança digital e a veracidade das informações compartilhadas tornaram-se ainda mais relevante. A legislação precisa ser robusta o suficiente para oferecer proteção e reparação adequadas aos usuários, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a liberdade de expressão.

As críticas ao Marco Civil, como a ambiguidade na neutralidade da rede, a eficácia na proteção de dados pessoais, e a burocracia na remoção de conteúdos prejudiciais, apontam para áreas que necessitam de refinamento e ajustes contínuos. O equilíbrio entre regulação e liberdade é delicado, e a legislação deve evoluir em consonância com as rápidas mudanças tecnológicas e sociais.

Em síntese, o Marco Civil representou um avanço para o exercício da responsabilidade civil no contexto digital. É preciso olhar os direitos fundamentais para a construção de um ambiente online seguro, justo e inclusivo. O sucesso dessa empreitada depende da contínua adaptação das normas jurídicas às novas realidades tecnológicas e da participação ativa de todos na busca por soluções que atendam aos interesses da sociedade como um todo. O desafio é grande, mas os benefícios de uma Internet regulada de forma justa e equilibrada são imensuráveis para a construção de uma sociedade digital mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 mai. 2024.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, a. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2024.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet> > . Acesso em: 20 maio. 2024

FILHO TOMASEVICIUS , Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo . **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 86, p. 269–285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>.. Acesso em: 22 maio. 2024

LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v.16, p. 1-74, Jan./Jul. 2004 Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139>> Acesso em: 20 maio. 2024

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEGARORO, Alexandre **A regulamentação das IAs e a necessidade de responsabilizar os agentes desenvolvedores**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/390128/ias-e-a-necessidade-de-responsabilizar-os-agentes-desenvolvedores>> Acesso em: 16 mai. 2024

SANTOS, L. M. Moderação de conteúdo nas redes sociais e liberdade de expressão: a autorregulação como decorrência das lacunas do marco civil da internet brasileiro. **Revista Ratio Iuris**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 113–125, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rri/article/view/63376>. Acesso em: 15 mai 2024.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da Internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. [S. l.]: Scielo: 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/2014nahead/0104-5970-hcsm--S0104-59702014005000015.pdf>. Acesso em 13 mai. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9°. Ed. São Paulo. Atlas ,2009